Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Lei nº 3648 de 11 de Novembro de 2005

"Institui no município de Piedade a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1.º - Fica instituída no Município de Piedade a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2.º - É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e para os imóveis não edificados, ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel, localizados no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único. A CIP não incidirá sobre imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3.º - Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Art. 4.º - A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa aos seus consumidores.

§ 1.º - Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula: CIP = VT / AT x A, onde:

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1.º, do mês imediatamente anterior à cobrança;
AT = Área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana e de expansão urbano do município; e
A = Área total de metros quadrado de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

§ 2.º - As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no caput do Artigo 4º, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

I - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh.;

II - Estarão excluídos da base de cálculo da CIP, os valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no § 2.º deste artigo;

III - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5.º - Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1.º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2.º - Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) *pro rata tempore die* e correção monetária.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

§ 3.º - Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art. 6.º - Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1.º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2.º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7.º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Diretoria de Tributos e Arrecadação.

***Parágrafo único.* Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.**

Art. 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5.º desta lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 11 de Novembro de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

SIMULAÇÃO CIP - Município de Piedade - Proposta

Clientes Localizados na Área Urbana - Referência Janeiro de 2005

Residencial

Tarifa 0,36314

Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo		Valores da CIP			
						Base de Cálculo Valor do Consumo das UCs			
						Valores		Valor Médio	Previsão de
						Min	Max	por Cliente	Arrecadação
0 a 30	425	17.755	4.871,56	11,46	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00
31 a 50	252	11.429	2.652,76	10,53	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00
51 a 80	656	44.766	10.920,07	16,65	0,0	0,00	0,00	0,00	0,00
81 a 140	2.174	242.660	63.681,25	29,29	7,0	1,02	3,56	2,05	4.457,69
141 a 200	1.599	268.757	80.567,75	50,39	8,0	2,52	5,81	4,03	6.445,42
201 a 300	940	225.190	78.791,48	83,82	9,0	4,56	9,80	7,54	7.091,23
301 a 400	295	101.216	36.755,51	124,59	10,0	10,93	14,53	12,46	3.675,55
401 a 500	104	46.328	16.823,57	161,77	11,0	16,02	19,97	17,79	1.850,59
501 a 650	64	35.343	12.834,44	200,54	12,0	21,83	28,32	24,06	1.540,13
651 a 800	14	10.275	3.731,27	266,52	12,0	28,37	34,86	31,98	447,75
801 a 1000	5	4.651	1.688,97	337,79	12,0	34,91	43,58	40,54	202,68
1001 a 1200	5	5.354	1.944,25	388,85	12,0	43,62	52,29	46,66	233,31
1201 a 1400	2	2.483	901,68	450,84	12,0	52,34	61,01	54,10	108,20
Acima de 1400	2	3.817	1.386,10	693,05	12,0	61,06		61,06	166,33
TOTAL	**6.537**	**1.020.024**	**317.550,66**						**26.218,89**

Industrial

Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo		Valores da CIP			
						Base de Cálculo Valor do Consumo das UCs			
						Valores		Valor Médio	Previsão de
						Min	Max	por Cliente	Arrecadação
0 a 100	15	1.272	455,12	30,34	5,5	0,59	1,97	1,67	25,03
101 a 200	14	2.144	767,10	54,79	5,5	1,99	3,94	3,01	42,19
201 a 400	7	1.858	664,78	94,97	5,5	3,96	7,87	5,22	36,56
401 a 600	7	3.500	1.252,27	178,90	5,5	7,89	11,81	9,84	68,87
601 a 1000	9	6.370	2.279,12	253,24	5,5	11,83	19,68	13,93	125,35
1001 a 1500	6	7.065	2.527,78	421,30	5,5	19,70	29,52	23,17	139,03
1501 a 2000	2	3.149	858,35	429,18	5,5	29,54	39,36	23,60	47,21
2001 a 2500	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	39,38	49,20	0,00	0,00
2501 a 3500	3	9.601	2.877,84	959,28	4,5	40,27	56,35	43,17	129,50
3501 a 4000	2	7.140	2.554,62	1.277,31	4,5	56,37	64,40	57,48	114,96
4001 a 5000	1	4.074	1.457,64	1.457,64	4,0	57,26	71,56	58,31	58,31
5001 a 7000	1	5.213	1.865,16	1.865,16	3,0	53,68	75,14	55,95	55,95
7001 a 10000	3	24.734	7.518,17	2.506,06	2,0	50,10	71,56	50,12	150,36
Acima de 10000	1	20.664	3.925,75	3.925,75	2,0	71,57		71,57	71,57
TOTAL	**71**	**96.784**	**29.003,70**						**1.064,90**

Comercial

Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo		Valores da CIP			
						Base de Cálculo Valor do Consumo das UCs			
						Valores		Valor Médio	Previsão de
						Min	Max	por Cliente	Arrecadação
0 a 100	305	20.591	7.357,23	24,12	5,5	0,59	1,97	1,33	404,65
101 a 200	177	25.806	9.233,09	52,16	5,5	1,99	3,94	2,87	507,82
201 a 400	147	42.076	15.054,34	102,41	5,5	3,96	7,87	5,63	827,99
401 a 600	73	35.273	12.620,33	172,88	5,5	7,89	11,81	9,51	694,12
601 a 800	46	31.574	11.296,86	245,58	5,5	11,83	15,74	13,51	621,33
801 a 1000	26	23.320	8.343,66	320,91	5,5	15,76	19,68	17,65	458,90
1001 a 1500	44	52.602	18.820,50	427,74	5,5	19,70	29,52	23,53	1.035,13
1501 a 2000	23	40.444	14.181,50	616,59	5,5	29,54	39,36	33,91	779,98
2001 a 2500	9	20.252	7.245,98	805,11	5,5	39,38	49,20	44,28	398,53
2501 a 3500	7	21.155	7.569,04	1.081,29	4,5	40,27	56,35	48,66	340,61
3501 a 4000	5	18.654	6.674,21	1.334,84	4,0	50,10	57,25	53,39	266,97
4001 a 5000	4	17.527	6.270,98	1.567,75	3,5	50,10	62,61	54,87	219,48
5001 a 7000	3	18.900	6.762,23	2.254,08	3,0	53,68	75,14	67,62	202,87
Acima de 7000	5	71.577	18.167,66	3.633,53	3,0	75,15		75,15	375,75
TOTAL	**874**	**439.751**	**149.597,61**						**7.134,12**

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

SIMULAÇÃO CIP - Município de Piedade - Proposta

Clientes Localizados na Área Urbana - Referência Janeiro de 2005

Poder Público

Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	Valores da CIP				
						Valor do Consumo das UCs			
						Min	Max	por Cliente	Arrecadação
0 a 100	9	539	192,84	21,43	5,5	0,59	1,97	1,18	10,61
101 a 200	6	951	340,26	56,71	5,5	1,99	3,94	3,12	18,71
201 a 400	11	3.330	1.191,45	108,31	5,5	3,96	7,87	5,96	65,53
401 a 600	5	2.222	795,02	159,00	5,5	7,89	11,81	8,75	43,73
601 a 800	8	5.408	1.934,94	241,87	5,5	11,83	15,74	13,30	106,42
801 a 1000	4	3.499	1.251,91	312,98	5,5	15,76	19,68	17,21	68,86
1001 a 1500	4	5.333	1.908,10	477,03	5,5	19,70	29,52	26,24	104,95
1501 a 2000	4	7.098	2.539,59	634,90	5,5	29,54	39,36	34,92	139,68
2001 a 2500	1	2.091	397,25	397,25	5,5	39,38	49,20	21,85	21,85
2501 a 3500	3	8.410	3.009,01	1.003,00	5,5	49,22	68,87	55,17	165,50
3501 a 4000	2	7.780	2.783,60	1.391,80	5,5	68,89	78,71	76,55	153,10
4001 a 5000	1	4.290	1.534,92	1.534,92	5,5	78,73	98,39	84,42	84,42
5001 a 7000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	98,41	137,75	0,00	0,00
Acima de 7000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	137,77		0,00	0,00
TOTAL	58	50.951	17.878,89						983,34

Serviço Público

Tarifa 0,3041215

Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	Valores da CIP				
						Valor do Consumo das UCs			
						Min	Max	por Cliente	Arrecadação
0 a 100	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	0,50	1,67	0,00	0,00
101 a 200	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	1,69	3,35	0,00	0,00
201 a 400	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	3,36	6,69	0,00	0,00
401 a 600	5	2.576	783,42	156,68	5,5	6,71	10,04	8,62	43,09
601 a 800	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	10,05	13,38	0,00	0,00
801 a 1000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	13,40	16,73	0,00	0,00
1001 a 1500	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	16,74	25,09	0,00	0,00
1501 a 2000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	25,11	33,45	0,00	0,00
2001 a 2500	1	2.437	741,14	741,14	5,5	33,47	41,82	40,76	40,76
2501 a 3500	1	2.841	864,01	864,01	5,5	41,83	58,54	47,52	47,52
3501 a 4000	3	11.329	3.445,40	1.148,47	5,5	58,56	66,91	63,17	189,50
4001 a 5000	1	4.180	1.271,23	1.271,23	5,5	66,92	83,63	69,92	69,92
5001 a 7000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	83,65	117,09	0,00	0,00
Acima de 7000	2	31.320	9.525,09	4.762,55	5,5	117,11		117,11	234,22
TOTAL	13	54.683	16.630,29						625,01

Consumo Próprio

Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo	Nº de UCs	Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	Valores da CIP				
						Valor do Consumo das UCs			
						Min	Max	por Cliente	Arrecadação
0 a 100	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	0,59	1,97	0,00	0,00
101 a 200	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	1,99	3,94	0,00	0,00
201 a 400	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	3,96	7,87	0,00	0,00
401 a 600	1	420	150,27	150,27	5,5	7,89	11,81	8,26	8,26
601 a 800	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	11,83	15,74	0,00	0,00
801 a 1000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	15,76	19,68	0,00	0,00
1001 a 1500	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	19,70	29,52	0,00	0,00
1501 a 2000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	29,54	39,36	0,00	0,00
2001 a 2500	1	2.114	756,37	756,37	5,5	39,38	49,20	41,60	41,60
2501 a 3500	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	49,22	68,87	0,00	0,00
3501 a 4000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	68,89	78,71	0,00	0,00
4001 a 5000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	78,73	98,39	0,00	0,00
5001 a 7000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	98,41	137,75	0,00	0,00
Acima de 7000	0	0	0,00	#DIV/0!	5,5	137,77		0,00	0,00
TOTAL	2	2.534	906,64						49,87

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

JORNAL DO MUNICÍPIO

DATA: 18.11.2005

EDIÇÃO Nº 73

Lei nº 3648 de 11 de Novembro de 2005

"Institui no município de Piedade a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade – SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Art. 1.° - Fica instituída no Município de Piedade a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, praças, jardins, monumentos e assemelhados, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no município.

Art. 2.° - É fato gerador da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e para os imóveis não edificados, ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a área total de metros quadrados de cada imóvel, localizados no território urbano, nos distritos políticos e bairros dentro da expansão urbana do Município.

Parágrafo Único. A CIP não incidirá sobre imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3.° - Sujeito passivo da CIP são todos os proprietários, os detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município.

Art. 4.° - A base de cálculo da CIP, para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante nas faturas emitidas pela empresa aos seus consumidores.

§ 1.° - Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a base de cálculo da CIP será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula: CIP = VT / AT x A, onde:

VT = Valor total do custo dos serviços de iluminação pública a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 1.°, do mês imediatamente anterior à cobrança;
AT = Área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana e de expansão urbano do município; e
A = Área total de metros quadrado de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

§ 2.° - As alíquotas de contribuição conforme a tabela anexa, para os imóveis mencionados no caput do Artigo 4°, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh.

I - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo mensal de até 80 kWh.;

II - Estarão excluídos da base de cálculo da CIP, os valores de consumo que superarem os limites estabelecidos na tabela aludida no § 2.° deste artigo;

III – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5.° - Para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, a CIP será lançada para pagamento, nas faturas mensais de energia elétrica.

§ 1.° - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a esta contribuição.O convênio ou contrato deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2.° - Quando ocorrer atraso no pagamento da CIP, fica atribuído o encargo de mora constituído de 2% (dois por cento) de multa, juros de 1% (um por cento) pro rata tempore die e correção monetária.

§ 3.° - Os valores de CIP não recebidos pela empresa concessionária de energia elétrica, serão mantidos à disposição da Prefeitura para que sejam inseridos na dívida ativa do município.

Art. 6.° - Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a CIP será lançada para pagamento juntamente com IPTU ou através de cobrança específica.

§ 1.° - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2.° - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 7.° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Diretoria de Tributos e Arrecadação.

Parágrafo único. Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8.° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária ou permissionária do seu município, o convênio ou contrato a que se refere o Art. 5.° desta lei.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 11 de Novembro de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Aviso: Publica-se, nesta edição, as tabelas de Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP – que, por equívoco, deixou de ser publicada na edição número 73, de 18 de novembro de 2005, referida ao § 2º do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3648, de 11 de novembro de 2005.

CIP - Município de Piedade

Clientes Localizados na Área Urbana - Referência Janeiro de 2005

Residencial Tarifa 0,36314

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	30	17.755	4.871,56	11,46	0,0
31	a	50	11.429	2.652,76	10,53	0,0
51	a	80	44.766	10.920,07	16,65	0,0
81	a	140	242.660	63.681,25	29,29	7,0
141	a	200	268.757	80.567,75	50,39	8,0
201	a	300	225.190	78.791,48	83,82	9,0
301	a	400	101.216	36.755,51	124,59	10,0
401	a	500	46.328	16.823,57	161,77	11,0
501	a	650	35.343	12.834,44	200,54	12,0
651	a	800	10.275	3.731,27	266,52	12,0
801	a	1000	4.651	1.688,97	337,79	12,0
1001	a	1200	5.354	1.944,25	388,85	12,0
1201	a	1400	2.483	901,68	450,84	12,0
Acima	de	1400	3.817	1.386,10	693,05	12,0
TOTAL			1.020.024	317.550,66		

Poder Público Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	539	192,84	21,43	5,5
101	a	200	951	340,26	56,71	5,5
201	a	400	3.330	1.191,45	108,31	5,5
401	a	600	2.222	795,02	159,00	5,5
601	a	800	5.408	1.934,94	241,87	5,5
801	a	1000	3.499	1.251,91	312,98	5,5
1001	a	1500	5.333	1.908,10	477,03	5,5
1501	a	2000	7.098	2.539,59	634,90	5,5
2001	a	2500	2.091	397,25	397,25	5,5
2501	a	3500	8.410	3.009,01	1.003,00	5,5
3501	a	4000	7.780	2.783,60	1.391,80	5,5
4001	a	5000	4.290	1.534,92	1.534,92	5,5
5001	a	7000	0	0,00	0,00	5,5
Acima	de	7000	0	0,00	0,00	5,5
TOTAL			50.951	17.878,89		

Industrial Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	1.272	455,12	30,34	5,5
101	a	200	2.144	767,10	54,79	5,5
201	a	400	1.858	664,78	94,97	5,5
401	a	600	3.500	1.252,27	178,90	5,5
601	a	1000	6.370	2.279,12	253,24	5,5
1001	a	1500	7.065	2.527,78	421,30	5,5
1501	a	2000	3.149	858,35	429,18	5,5
2001	a	2500	0	0,00	0,00	5,5
2501	a	3500	9.601	2.877,84	959,28	4,5
3501	a	4000	7.140	2.554,62	1.277,31	4,5
4001	a	5000	4.074	1.457,64	1.457,64	4,0
5001	a	7000	5.213	1.865,16	1.865,16	3,0
7001	a	10000	24.734	7.518,17	7.518,17	2,0
Acima	de	10000	20.664	3.925,75	3.925,75	2,0
TOTAL			95.784	29.003,70		

Serviço Público Tarifa 0,3041215

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	0	0,00	0,00	5,5
101	a	200	0	0,00	0,00	5,5
201	a	400	0	0,00	0,00	5,5
401	a	600	2.576	783,42	156,68	5,5
601	a	800	0	0,00	0,00	5,5
801	a	1000	0	0,00	0,00	5,5
1001	a	1500	0	0,00	0,00	5,5
1501	a	2000	0	0,00	0,00	5,5
2001	a	2500	2.437	741,14	741,14	5,5
2501	a	3500	2.841	864,01	864,01	5,5
3501	a	4000	11.329	3.445,40	1.148,47	5,5
4001	a	5000	4.180	1.271,23	1.271,23	5,5
5001	a	7000	0	0,00	0,00	5,5
Acima	de	7000	31.320	9.525,09	4.762,55	5,5
TOTAL			54.683	16.630,29		

Comercial Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	20.591	7.357,23	24,12	5,5
101	a	200	25.806	9.233,09	52,16	5,5
201	a	400	42.076	15.054,34	102,41	5,5
401	a	600	35.273	12.620,33	172,88	5,5
601	a	800	31.574	11.296,86	245,58	5,5
801	a	1000	23.320	8.343,66	320,91	5,5
1001	a	1500	52.602	18.820,50	427,74	5,5
1501	a	2000	40.444	14.181,50	616,59	5,5
2001	a	2500	20.252	7.245,98	805,11	5,5
2501	a	3500	21.155	7.569,04	1.081,29	4,5
3501	a	4000	18.654	6.674,21	1.334,84	4,0
4001	a	5000	17.527	6.270,98	1.567,75	3,5
5001	a	7000	18.900	6.762,23	2.254,08	3,0
Acima	de	7000	71.577	18.167,66	3,00	3,0
TOTAL			439.751	149.597,61		

Consumo Próprio Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	0	0,00	0,00	5,5
101	a	200	0	0,00	0,00	5,5
201	a	400	0	0,00	0,00	5,5
401	a	600	420	150,27	150,27	5,5
601	a	800	0	0,00	0,00	5,5
801	a	1000	0	0,00	0,00	5,5
1001	a	1500	0	0,00	0,00	5,5
1501	a	2000	0	0,00	0,00	5,5
2001	a	2500	2.114	756,37	756,37	5,5
2501	a	3500	0	0,00	0,00	5,5
3501	a	4000	0	0,00	0,00	5,5
4001	a	5000	0	0,00	0,00	5,5
5001	a	7000	0	0,00	0,00	5,5
Acima	de	7000	0	0,00	0,00	5,5
TOTAL			2.534	906,64		

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Aviso: Publica-se, nesta edição, as tabelas de Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP – que, por equívoco, deixou de ser publicada na edição número 73, de 18 de novembro de 2005, referida ao § 2º do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3648, de 11 de novembro de 2005.

CIP - Município de Piedade

Clientes Localizados na Área Urbana - Referência Janeiro de 2005

Residencial Tarifa 0,36314

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	30	17.755	4.871,56	11,46	0,0
31	a	50	11.429	2.652,76	10,53	0,0
51	a	80	44.766	10.920,07	16,65	0,0
81	a	140	242.660	63.681,25	29,29	7,0
141	a	200	268.757	80.567,75	50,39	8,0
201	a	300	225.190	78.791,48	83,82	9,0
301	a	400	101.216	36.755,51	124,59	10,0
401	a	500	46.328	16.823,57	161,77	11,0
501	a	650	35.343	12.834,44	200,54	12,0
651	a	800	10.275	3.731,27	266,52	12,0
801	a	1000	4.651	1.688,97	337,79	12,0
1001	a	1200	5.354	1.944,25	388,85	12,0
1201	a	1400	2.483	901,68	450,84	12,0
Acima	de	1400	3.817	1.386,10	693,05	12,0
TOTAL			1.020.024	317.550,66		

Poder Público Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	539	192,84	21,43	5,5
101	a	200	951	340,26	56,71	5,5
201	a	400	3.330	1.191,45	108,31	5,5
401	a	600	2.222	795,02	159,00	5,5
601	a	800	5.408	1.934,94	241,87	5,5
801	a	1000	3.499	1.251,91	312,98	5,5
1001	a	1500	5.333	1.908,10	477,03	5,5
1501	a	2000	7.098	2.539,59	634,90	5,5
2001	a	2500	2.091	397,25	397,25	5,5
2501	a	3500	8.410	3.009,01	1.003,00	5,5
3501	a	4000	7.780	2.783,60	1.391,80	5,5
4001	a	5000	4.290	1.534,92	1.534,92	5,5
5001	a	7000	0	0,00	0,00	5,5
Acima	de	7000	0	0,00	0,00	5,5
TOTAL			50.951	17.878,89		

Industrial Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	1.272	455,12	30,34	5,5
101	a	200	2.144	767,10	54,79	5,5
201	a	400	1.858	664,78	94,97	5,5
401	a	600	3.500	1.252,27	178,90	5,5
601	a	1000	6.370	2.279,12	253,24	5,5
1001	a	1500	7.065	2.527,78	421,30	5,5
1501	a	2000	3.149	858,35	429,18	5,5
2001	a	2500	0	0,00	0,00	5,5
2501	a	3500	9.601	2.877,84	959,28	4,5
3501	a	4000	7.140	2.554,62	1.277,31	4,5
4001	a	5000	4.074	1.457,64	1.457,64	4,0
5001	a	7000	5.213	1.865,16	1.865,16	3,0
7001	a	10000	24.734	7.518,17	7.518,17	2,0
Acima	de	10000	20.664	3.925,75	3.925,75	2,0
TOTAL			96.784	29.003,70		

Serviço Público Tarifa 0,3041215

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	0	0,00	0,00	5,5
101	a	200	0	0,00	0,00	5,5
201	a	400	0	0,00	0,00	5,5
401	a	600	2.576	783,42	156,68	5,5
601	a	800	0	0,00	0,00	5,5
801	a	1000	0	0,00	0,00	5,5
1001	a	1500	0	0,00	0,00	5,5
1501	a	2000	0	0,00	0,00	5,5
2001	a	2500	2.437	741,14	741,14	5,5
2501	a	3500	2.841	864,01	864,01	5,5
3501	a	4000	11.329	3.445,40	1.148,47	5,5
4001	a	5000	4.180	1.271,23	1.271,23	5,5
5001	a	7000	0	0,00	0,00	5,5
Acima	de	7000	31.320	9.525,09	4.762,55	5,5
TOTAL			54.683	16.630,29		

Comercial Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	20.591	7.357,23	24,12	5,5
101	a	200	25.806	9.233,09	52,16	5,5
201	a	400	42.076	15.054,34	102,41	5,5
401	a	600	35.273	12.620,33	172,88	5,5
601	a	800	31.574	11.296,86	245,58	5,5
801	a	1000	23.320	8.343,66	320,91	5,5
1001	a	1500	52.602	18.820,50	427,74	5,5
1501	a	2000	40.444	14.181,50	616,59	5,5
2001	a	2500	20.252	7.245,98	805,11	5,5
2501	a	3500	21.155	7.569,04	1.081,29	4,5
3501	a	4000	18.654	6.674,21	1.334,84	4,0
4001	a	5000	17.527	6.270,98	1.567,75	3,5
5001	a	7000	18.900	6.762,23	2.254,08	3,0
Acima	de	7000	71.577	18.167,66	3,00	3,0
TOTAL			439.751	149.597,61		

Consumo Próprio Tarifa 0,35779

Faixa de Consumo			Consumo kWh	Valor do Consumo	Valor Médio do Consumo	%
0	a	100	0	0,00	0,00	5,5
101	a	200	0	0,00	0,00	5,5
201	a	400	0	0,00	0,00	5,5
401	a	600	420	150,27	150,27	5,5
601	a	800	0	0,00	0,00	5,5
801	a	1000	0	0,00	0,00	5,5
1001	a	1500	0	0,00	0,00	5,5
1501	a	2000	0	0,00	0,00	5,5
2001	a	2500	2.114	756,37	756,37	5,5
2501	a	3500	0	0,00	0,00	5,5
3501	a	4000	0	0,00	0,00	5,5
4001	a	5000	0	0,00	0,00	5,5
5001	a	7000	0	0,00	0,00	5,5
Acima	de	7000	0	0,00	0,00	5,5
TOTAL			2.534	906,64		

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

DECRETO

Decreto número 4009 , de 7 de Dezembro de 2005

"Dispõe sobre pontos facultativos nas repartições públicas municipais, conforme especifica"

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica totalmente suspenso o expediente nas repartições públicas municipais nos dias 23.12 e 30.12.2005 , excetuando-se as repartições e os serviços que por sua natureza sejam considerados essenciais e indispensáveis

Parágrafo Único – Os serviços e repartições considerados essenciais e indispensáveis são os seguintes abaixo relacionados:

a-) Ambulatório Médico e Odontológico Municipal;
b-) Mercado Municipal;
c-) Terminal Rodoviário Municipal;
d-) Limpeza Pública;
e-) Cemitério ;
f-) Creches Municipais .

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no parágrafo 1° do presente decreto , os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas , registrando a devida compensação nas respectivas folhas ponto , no período compreendido de 08.12.2005 a 27.01.2006 .

Artigo 3º - Os tributos vencidos ou com vencimentos no dia 23.12.2005 poderão ser pagos no dia 26.12.2005 , e os vencidos em 30.12.2005 no dia 02.01.2006, pelos valores vigentes na data da suspensão do expediente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 7 de dezembro de 2005 .

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 3655 de 06 de Dezembro de 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal , na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício será a mesma utilizada no exercício de 2005.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 999999999 no montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse a bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8666 de 1993 .

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339 de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia, 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
III - Modernização na ação governamental;
IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;

Parágrafo único: A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo,

Por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art.7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art.9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na Legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II- a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
III - a expansão do número de contribuintes;
IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia, administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, poderão ser corrigidos monetariamente.

§ 4º - Nenhum compromisso Serpa assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 - O Poder Executivo é autorizado a :

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receitas, nos termos da Legislação em vigor;
II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação e em vigor;
III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20 % (Vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;
IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, no âmbito do mesmo órgão entre atividades e projetos de um mesmo programa nos termos do inciso VI, do art.167, da Constituição Federal.
V - Firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.

§ 1º- Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

CAPÍTULO III – DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 -Não sendo devolvido o autografo da lei orçamentária até o final do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado s realizar a proposta orçamentária , até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte :

I - Estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
III – Os Planos, L.D.O., Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados e ficará á disposição da comunidade.
V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, conforme L.O.M.

Art.12 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2006 e seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 - O orçamento abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos , expressa autorização legislativa, às disposições contidas no art.169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54%(cinqüenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos anexos que integram esta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ Único – Para cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, integrarão esta lei o anexo de metas e riscos fiscais.

Art. 16 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 17 - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art.212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de :

I - Mensagem;
II - Projeto de Lei Orçamentária;
III – Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19 - Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II - Sumário geral da recita e despesa por categorias econômicas;
III- Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20 - É vedada à inclusão na Lei Orçamentária de recursos do município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei ou Convênio.

Art.21 - Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais, apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, deverão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 06 de dezembro de 2005.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal
Com emendas à redação apostas pela Mesa da Câmara Municipal
Art. 4º - Sanando equívoco na redação, onde constava "no momento " o correto " e no montante;
Art .6º - - ítens enumerados com incisos e inserção de parágrafo único;
Inserção de Capitulo III da proposta orçamentária antes do art. 11 e renumerando-se os demais.

PORTARIAS

PORTARIA N.º 9762/2005

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o servidor HOMERO GOMES, portador do RG nº 4.219.125-7, C.P.F. nº 984.166.508-53, responsável pelo Setor de Esportes, a partir do dia 24 de novembro de 2.005.

Prefeitura Municipal de Piedade, 01 de dezembro de 2005.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 9763/2005

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo/SP, no uso de suas atribuições legais, concede licença para tratar da saúde, para o(a) servidor(a) Sr.(a) CLAUDIO SILVA CAROLINO, portadora do RG nº 6.871.204/SP, motorista de ônibus, no período de 19/11/2005 a 03/12/2005.

Prefeitura Municipal de Piedade, 05 de dezembro de 2005.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 9764/2005

Protocolo PMP 14564/05

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais nomeia os cidadãos abaixo relacionados, para comporem a Comissão de Processo Administrativo destinada à apuração dos fatos, conforme protocolo nº 14564 de 17 de Novembro p.p.:

1-) Dr. Renato Lima Junior;
2-) Maria Helena Guazelli Rosa; e
3-) Zelia Rodrigues.

Prefeitura Municipal de Piedade, 05 de Dezembro de 2005

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal